

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 5.538, DE 2020

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a publicação na internet de imagens de pessoas falecidas.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado ALEX SANTANA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.538, de 2020, de autoria do nobre Deputado Dagoberto Nogueira, altera o Marco Civil da Internet – MCI para vedar a publicação de imagens de pessoas mortas na internet.

Para tanto, a proposta determina que o provedor de aplicações de internet que disponibilizar conteúdo de terceiros com imagens, vídeos ou outros materiais com pessoa morta, será responsabilizado subsidiariamente pela divulgação dessas imagens quando, após o recebimento de notificação por parente até segundo grau do falecido, deixar de promover, de forma diligente, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Estabelece também que a notificação ao provedor de aplicações deve indicar, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material contendo imagem de pessoa morta e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise e apreciação de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215715640700>



\* CD215715640700 \*

quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita sob o rito ordinário.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. Em seguida, foi apresentado parecer pela aprovação pelo deputado Alex Santana, cujo entendimento, após mais longa reflexão, foi posteriormente alterado, conforme voto abaixo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Para evitar que a responsabilização generalizada dos provedores de aplicações (sites ou plataformas da internet) por conteúdos de terceiros resultasse em censura prévia e estímulo à remoção preventiva de conteúdos, o Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/2014) previu, como regra geral, que a plataforma somente seja responsabilizada por publicações ofensivas de terceiros quando, após ordem judicial, deixe de remover o conteúdo lesivo. É a regra que consta do art. 19 do MCI.

O objetivo foi expressamente o de garantir e proteger a liberdade de expressão. Dessa forma, a regra é que a plataforma só será obrigada a remover determinado conteúdo por ordem judicial. E somente diante do descumprimento de tal ordem é que poderá ser responsabilizada.

Atualmente, a única exceção à necessidade de ordem judicial *ex ante* é a divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Nesses casos, basta uma notificação feita por algum participante das imagens, ou de seu representante legal, para que exsurja a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações.

Vemos, portanto, que a escolha do legislador teve duas consequências bem visíveis: (i) definir regras para a remoção de conteúdos considerados ofensivos a terceiros, que passariam a depender de ordem judicial prévia; e (ii) promover uma proteção aos provedores de aplicações



\* C D 2 1 5 7 1 5 6 4 0 7 0 0 \*

(como redes sociais e buscadores), que somente poderiam ser responsabilizados caso a referida ordem judicial não fosse atendida no prazo por ela assinalado.

A desvantagem da presente matéria está em causar certa insegurança jurídica aos usuários e provedores de aplicações, que teriam de julgar por si sós se a imagem deveria ser retirada de seus sítios na internet, sob pena de responsabilidade. Isso gera intervenção desnecessária e prejudicial nas relações privadas, atentando contra a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade profissional.

Em suma, as desvantagens da proposta em apreço seriam basicamente de três ordens.

A primeira diz respeito à liberdade de expressão, que poderia sofrer alguma restrição, em razão da possível interpretação extensiva que se poderia dar a imagens de pessoas mortas. Uma foto em preto e branco de um campo de concentração com judeus caídos ao fundo, imagens de corpos incorruptos de santos ou de múmias bem conservadas, por exemplo, poderiam ensejar pedidos abusivos de remoção.

A segunda desvantagem seria a de criar incentivos para aprovação de outras medidas semelhantes, como nos casos de publicações envolvendo políticos. Embora bem-intencionadas, essas intenções provocariam uma rachadura na intenção original do Marco Civil da Internet, tornando a exceção uma regra e facilitando a remoção dos variados conteúdos na internet.

Por fim, vale notar que haveria forte incentivo para que os provedores de aplicações, mesmo na dúvida, promovessem a remoção desses conteúdos, sob o risco de serem responsabilizados subsidiariamente.

Nesse sentido, apresentamos substitutivo prevendo a exigência de ordem judicial prévia para a remoção e definindo claramente que a divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais contendo pessoa morta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215715640700>



\* C D 2 1 5 7 1 5 6 4 0 7 0 0 \*

constitui conteúdo infringente nos termos do art. 19 do Marco Civil da Internet. Ademais, deixamos claro que o autor da ação judicial deve ser o cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau do falecido.

Com isso, asseguramos a liberdade de iniciativa dos provedores de aplicações de internet e mantemos a segurança jurídica do Marco Civil da Internet, tornando indispensável a ordem judicial, ao mesmo tempo em que classificamos conteúdos de pessoas falecidas como infringentes.

Seria uma solução civilizatória, que desestimularia que pessoas que circulam um conteúdo de extremo mau gosto, para dizer o mínimo, ficassem insistentemente publicando o material. O benefício seria, portanto, a redução da circulação desse material mórbido.

Ademais, entendemos que a eventual aprovação do Substitutivo proposto não trará impacto financeiro significativo, visto que os provedores de aplicações, ao menos as grandes empresas, já têm rotineira prática na análise de denúncias as mais variadas, fazendo a moderação de publicações de acordo com seus termos de uso.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5538, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2021.

Deputado ALEX SANTANA  
 Relator

2021-17791



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.538, DE 2020

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a publicação na internet de imagens de pessoas falecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art.  
19 .....

.....  
§ 5º Para efeitos do caput, será considerado infringente pelo juiz o conteúdo que divulgue imagens, vídeos ou outros materiais contendo pessoa morta, desde que a ação judicial seja proposta pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau do falecido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215715640700>



\* C D 2 1 5 7 1 5 6 4 0 7 0 0 \*

2021-17791

Apresentação: 09/11/2021 11:33 - CCTCI  
PRL 2 CCTCI => PL 5538/2020

PRL n.2



\* C D 2 1 5 7 1 5 6 4 0 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215715640700>